

LEI Nº 6.715, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 14 de fevereiro de 2022 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

**Capítulo I
Das Disposições preliminares**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ourinhos, de natureza contábil, como instrumento de captação e aplicação de recursos, administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que se regerá nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, constituindo-se uma conta especialmente destacada no Orçamento-programa do Município, a qual fica destinada exclusivamente à consecução dos objetivos da presente Lei.

**Seção I
Da Vinculação**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o ordenador da despesa a ser executada através da utilização dos recursos do FUMSAN será o Secretário (a) Municipal de Assistência Social.

**Seção II
Da Gestão e da Estrutura**

Art. 3º. A gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN será exercida pela Divisão responsável pela Gestão dos Fundos Municipais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob acompanhamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

Parágrafo único. São atribuições da unidade responsável pela gestão do FUMSAN:

- I - gerir os recursos do FUMSAN sob acompanhamento do COMSEA;
- II - submeter à ciência do COMSEA o Plano de Aplicação Anual do FUMSAN, recebendo e apreciando os apontamentos do colegiado acerca do mesmo, e manifestando-se, justificadamente, acerca da adoção, ou não, das providências sugeridas pelo Conselho, desde que recebidas tempestivamente;
- III - preparar e submeter à ciência do COMSEA, bem como ao Ordenador da Despesa:
 - a) mensalmente ou a critério do ordenador da despesa, as demonstrações de receitas e despesas, de forma sintética;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FUMSAN, de forma analítica.

IV - firmar convênios e contratos referentes a recursos que comporão o FUMSAN;

V - autorizar despesas relacionadas ao FUMSAN, com a anuência do ordenador da despesa;

VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do FUMSAN referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de suas receitas;

VII - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais destinados ao FUMSAN;

VIII - apresentar ao Ordenador da Despesa a demonstração mensal das receitas e despesas, bem como a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUMSAN;

IX - preparar a documentação necessária para abertura de processos licitatórios de compras e serviços destinados à execução dos programas, projetos e atividades da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e normativa legal correlata, encaminhando-a à unidade pertinente.

Seção III Das Receitas

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN:

I - repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - recursos provenientes das transferências intergovernamentais;

V - valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

VI - juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do FUMSAN;

VII - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUMSAN terá direito a receber, por força de lei e de convênios firmados;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IX - doações em espécie feitas diretamente ao FUMSAN;

X - valores financeiros apurados através da comercialização de refeições nos restaurantes populares do município;

XI - quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

XII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Seção IV

Das Despesas

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN terão as seguintes destinações:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional, desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a instituições conveniadas de direito público e privado para execução de programas, projetos e serviços específicos de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - aquisição de material permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, na administração e controle das ações afetas à área de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

VII - aquisição de produtos de material de distribuição gratuita, necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

VIII - aquisição de produtos de gêneros alimentícios, conforme previsto em Lei nº 6.680, de 31 de agosto de 2021 – Lei de Benefícios Eventuais – em seu art 14º, necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços na área de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O repasse de recursos para os fins previstos no inciso II deste artigo será regulamentado através de decreto específico, observada a legislação vigente.

Seção V **Dos Ativos do FUMSAN**

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao FUMSAN;

IV - bens móveis e imóveis doados e destinados ao FUMSAN;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do FUMSAN no nível governamental.

§ 1º. Anualmente, a Gestão do FUMSAN processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao mesmo.

§ 2º. As doações com encargos ou ônus destinadas ao FUMSAN dispensam a autorização legislativa prévia.

Seção VI
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 7º. O orçamento do FUMSAN evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do FUMSAN integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUMSAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 8º. A contabilidade do FUMSAN tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FUMSAN e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente, que passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município.

Seção VII
Da Execução Orçamentária

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 12. As despesas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN se constituirão de:

I - pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas, projetos ou serviços específicos na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal da área de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações, programas, projetos e serviços na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - aquisição de produtos de material de distribuição gratuita, necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

Art. 13. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

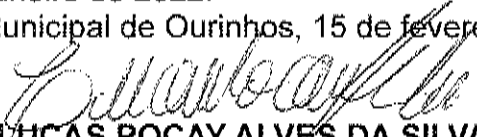
Art. 14. O saldo positivo do FUMSAM apurado em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 15. A aprovação das contas do FUMSAN pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável não exclui suas obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 15 de fevereiro de 2022.


LUCAS POCAV ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JOAQUIM LUIS VASSOLER
Secretário Municipal de Administração

Lei nº 8.715 – Fundo Alimentar

Publicado no Diário Oficial do Município
Edição nº 1603
Circulado em 15/02/22
Conferido por Rosimere